



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete do Des. ARNÓBIO ALVES TEODÓSIO

A C Ó R D ã O

HABEAS CORPUS Nº 2008979-35.2014.815.0000 - Vara da Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca da Capital

RELATOR : O Exmo. Des. Arnóbio Alves Teodósio
IMPETRANTES : José Alves Cardoso e Allyson Tenório Cavallache
PACIENTE : Luciano Carneiro da Silva

HABEAS CORPUS. Lesão Corporal em âmbito familiar. Art. 129, § 9º, do CP, c/c art. 7º da Lei nº 11.340/06. Prisão preventiva. Ausência de fundamentação. Inocorrência. Prova da materialidade e indícios suficientes de autoria. *Decisum* fulcrado na garantia da ordem pública. Aplicação de medidas cautelares diversas da prisão. Não cabimento. Excesso de prazo para conclusão do inquérito e oferecimento da denúncia. Peça inicial acusatória apresentada e recebida. Alegação prejudicada. **Ordem denegada pelos dois primeiros fundamentos e prejudicada em relação ao último.**

- Havendo nos autos prova da materialidade do crime e indícios suficientes a vincular o paciente à prática do delito a ele imputado, e demonstrando a magistrada, com base em elementos probatórios concretos dos autos, a necessidade da prisão preventiva, com fulcro nos artigos 312 e 313 do CPP, em resguardo da ordem pública, não há falar em fundamentação inadequada no decreto

preventivo.

- *In casu*, medidas cautelares diversas da prisão são inadequadas e insuficientes, considerando-se que o crime imputado ao paciente é de especial gravidade e evidencia a sua real periculosidade, dada a repetição de violência física contra a vítima.

- O eventual excesso de prazo para conclusão do inquérito policial e oferecimento da denúncia fica superado com a apresentação e o recebimento da peça acusatória.

Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados.

Acorda a Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, à unanimidade, em conhecer e **DENEGAR A ORDEM pelos dois primeiros fundamentos e julgá-la PREJUDICADA quanto ao excesso de prazo**, em harmonia parcial com o parecer ministerial.

RELATÓRIO

Trata-se de *habeas corpus* impetrado em favor de Luciano Carneiro da Silva, apontando a MM. Juíza de Direito da Vara da Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca da Capital como autoridade coatora (fls. 02/24).

Aduzem os impetrantes que o decreto preventivo não possui fundamentação idônea, violando o art. 93, inciso IX, da Constituição Federal, e o art. 312 do Código de Processo Penal; o cabimento de medidas cautelares diversas da prisão; e excesso de prazo para conclusão do inquérito policial e oferecimento da denúncia, vez que o paciente encontra-se preso desde 02/06/2014. Requer a concessão da ordem para pôr o paciente em liberdade provisória ou para aplicação das medidas cautelares diversas da prisão, previstas nos arts. 282 e 319 do CPP.

Juntou os documentos de fls. 25/52.

Petições do impetrante requerendo a concessão de liminar com o fim de colocar o paciente de imediato em liberdade em face da omissão da autoridade coatora em prestar as informações de praxe (fls. 59/62 e 63/66).

Informações prestadas à fl. 73.

Parecer da Douta Procuradoria-Geral de Justiça, por intermédio do insigne Procurador de Justiça, Dr. José Roseno Neto, pela denegação da ordem (fls. 75/80).

É o relatório.

VOTO: Exmo. Sr. Des. ARNÓBIO ALVES TEODÓSIO
(Relator)

Preenchidos os pressupostos, conheço do *mandamus*.

Ab initio, importa registrar que os pleitos para concessão de liminar em virtude da omissão da autoridade coatora, constantes das petições de fls. 59/62 e 63/66, encontram-se prejudicados, primeiro porque a inicial de fls. 02/24 não traz nenhum pedido de liminar e segundo porque as informações já foram prestadas à fl. 73.

Alegam os impetrantes, primeiramente, que a prisão preventiva do paciente foi decretada sem fundamentação idônea, violando o art. 93, inciso IX, da CF, não apontando nenhum dos requisitos do art. 312 do CPP, sendo cabível as medidas cautelares diversas da prisão, previstas nos arts. 282 e 319 do CPP.

Consta dos autos que a companheira do paciente, Marinalva Araújo da Silva, no dia 02/06/2014, por volta das 02h00, foi vítima de agressão física praticada pelo paciente, que a acordou dando socos e pontapés, o que demonstra, em tese, o ilícito penal a ele imputado – art. 129, § 9º, do CP, c/c art. 7º da Lei nº 11.340/06.

In casu, resta evidenciada na decisão que converteu a prisão em flagrante do paciente em preventiva a presença dos indícios suficientes de autoria e da materialidade delitiva, bem como a existência de um dos requisitos constantes no art. 312 do Código de Processo Penal, no caso, a garantia da ordem pública, não havendo que se falar em constrangimento ilegal.

Ressalte-se que o decreto preventivo (decisão de fls.

25/27) teve como fundamento a periculosidade do agente e a possibilidade concreta de vir a cometer novos e similares delitos, caso solto. Vejamos excerto da decisão:

"(...)

*A prisão em flagrante acha-se revestida de todas as formalidades exigidas pelo art. 302 do Código de Processo Penal. Desta feita, entendo que **não há vício que autorize o relaxamento da prisão em flagrante do réu.***

*A prisão preventiva será decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver a existência de crime e **indício** suficiente da autoria (art. 312 do CPP).*

No caso de violência doméstica contra a mulher, a prisão preventiva deverá, ainda, ser decretada quando houver descumprimento das medidas cautelares diversas previstas o art. 319, I à X do CPP.

Do que consta neste procedimento, a prisão cautelar do réu se justifica para se resguardar a ordem pública, evitando a reiteração delitiva.

Saliente-se que neste momento processual, deve o acusado permanecer encarcerado, para que a instrução criminal esteja livre de qualquer interferência, e conseqüente aplicação da lei penal, bem como para resguardar a integridade física e psíquica da ofendida.

Assim, verifico presentes as hipóteses autorizadoras da medida extrema (extrema ratio da ultima ratio), previstas no art. 312 do Código de Processo Penal.

A nova redação do art. 313, inc. III, do CPP, com fim de assegurar a integridade física e psíquica de vítima de violência de tal natureza (no âmbito das relações domésticas), prevê a possibilidade de decretação de preventiva para assegurar a integridade da vítima. É o caso dos autos.

Por outro lado, analisando a possibilidade da aplicação de qualquer das medidas protetivas previstas na Lei 11340/2006 ou mesmo as previstas no art. 319 do CPP, entendo que não são suficientes, ao menos neste instante, para garantir que o réu não cumpra com o prometido, conforme narrado nestes autos.

Revelam os autos que a vítima convive maritalmente com o indiciado há 13 (treze) anos, com quem teve 03 (três) filhos. Ocorre que a convivência entre o casal estava insustentável, pois a vítima vem sofrendo violência nas mais variadas formas. Outrossim, a certidão de antecedentes criminais dá conta que o mesmo é afeito à

prática delitiva no tocante à Lei Maria da Penha. In casu, a preventiva não se apresenta como antecipação da tutela penal, mas se reveste de medida cautelar que tem como fim maior, principalmente, a manutenção da integridade físico-psíquica da vítima, porquanto já pacificado na doutrina e na jurisprudência que o parâmetro para aferição da adequação e necessidade da prisão cautelar não é propriamente o processo ou o futuro cumprimento de pena, mas o direito fundamental à integridade corporal da vítima, implícito no direito à vida. (...)

O art. 5º da Carta Política, no seu inciso LXI, institui a prisão antecipada antes de decisão terminativa do processo, desde que haja motivos relevantes para tal e ainda assim, decretada por ordem escrita e fundamentada de autoridade judicial competente, desta feita, contemplando o Direito Processual, com o instituto da prisão preventiva, considerada, em sentido estrito, como uma medida cautelar, caracterizada pela constrição da liberdade do indivíduo, em qualquer fase do inquérito policial ou da instrução criminal.

Não se trata, pois, de medida odiosa, abusiva e ilegal, mas fundamentalmente necessária e de irretorquível constitucionalidade, desde que presentes os requisitos que a justifiquem.

*Desta feita, entendendo presentes os requisitos necessários para a decretação da prisão preventiva, deixo de conceder ao autuado o benefício da liberdade provisória ou mesmo a substituição do flagrante por outra medida cautelar para, nos termos dos arts. 310, inciso II, 312 e 313, inc. III, todos do Código de Processo Penal, CONVERTER a **prisão em flagrante de LUCIANO CARNEIRO DA SILVA em prisão preventiva**, devendo o autuado permanecer preso à disposição deste Juízo até ulterior determinação judicial em contrário.*

(...)". (sic) Destaques no original.

De fato, há notícias nos autos de que o paciente corriqueiramente é violento com a companheira, esteja sóbrio ou não, posto que constantemente faz uso de bebida alcoólica de forma exacerbada. Inclusive, como ressalta a magistrada no decreto preventivo, na certidão de antecedentes criminais consta outros processos contra o paciente imputando-o crimes em âmbito familiar.

Diante da situação apresentada nos autos, evidenciando a periculosidade concreta do ora paciente e havendo fundado receio de que, uma vez solto, volte a cometer novos delitos

contra a vítima, não seria razoável pô-lo em liberdade, pois resta justificada a prisão cautelar na garantia da ordem pública.

Vejamos entendimento jurisprudencial a respeito:

"HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. PRESENÇA DOS REQUISITOS DA PRISÃO PREVENTIVA. APREENSÃO DE CONSIDERÁVEL QUANTIDADE DE SUBSTÂNCIA ENTORPECENTE. PERICULOSIDADE CONCRETA EVIDENCIADA. RISCO EFETIVO DE REITERAÇÃO DELITIVA. INEXISTÊNCIA DE COAÇÃO ILEGAL. ORDEM DENEGADA. 1. O paciente foi preso em flagrante na data de 18 de março de 2014, acusado da prática dos delitos previstos no art. 33 (tráfico de entorpecentes) e 35 (associação para o tráfico), ambos da Lei nº 11.343/06. 2. Presentes os requisitos que autorizam a custódia preventiva do agente, não há falar em constrangimento ilegal. **A segregação cautelar está devidamente justificada na garantia da ordem pública, com base em elementos substanciais dos autos que evidenciam a periculosidade concreta do paciente, além da real possibilidade de reiteração delitiva.** 3. Exsurge dos autos que a prisão preventiva do paciente está lastreada na sua concreta periculosidade, haja vista a expressiva quantidade de droga apreendida (485 gramas de maconha), o que revela que o réu é pessoa versada na traficância de entorpecentes. 4. Ademais, o juízo a quo decretou a prisão preventiva do acusado com base na informação de que ele já responde a pelo menos mais uma ação penal, na Comarca de Baturité, por crime contido na Lei nº 10.826/03. Por essa razão, mostra-se fundado o receio de que, uma vez solto, o paciente volte a cometer novos crimes. 5. Ordem denegada". (TJCE; HC 0622252-18.2014.8.06.0000; Segunda Câmara Criminal; Rel. Des. Luiz Evaldo Gonçalves Leite; DJCE 14/07/2014; Pág. 101). Destaquei.

Assim, observa-se que o crime imputado ao paciente é de especial gravidade, existindo notícias nos autos de ameaças e violência praticadas pelo paciente no seio familiar. Tais fatos, repito, revelam a sua real periculosidade e demonstram a necessidade da sua constrição cautelar, ante a possibilidade de reiteração delitiva, e a inviabilidade de aplicação de medidas cautelares diversas da prisão.

In casu, restando demonstrada a presença dos indícios suficientes de autoria e da materialidade delitiva, bem como a existência de um dos requisitos constantes no art. 312 do Código de Processo Penal, no caso, a necessidade de garantia da ordem pública, não há que se falar em constrangimento ilegal.

Alegam, por fim, os impetrantes excesso de prazo para conclusão do inquérito policial e oferecimento da denúncia, vez que o paciente encontra-se preso desde 02/06/2014. Neste ponto, resta prejudicado o *mandamus*, vez que a denúncia foi oferecida em 29/07/2014 e recebida em 06/08/2014, consoante se verifica das informações de fl. 73.

Por todo o exposto, **DENEGO A ORDEM pelos dois primeiros fundamentos e julgo PREJUDICADO o writ por excesso de prazo**, em harmonia parcial com o parecer ministerial.

É como voto.

Presidiu o julgamento, com voto, o Excelentíssimo Senhor Desembargador Arnóbio Alves Teodósio, relator, dele participando os Excelentíssimos Senhores Desembargadores João Benedito da Silva e Luiz Sílvio Ramalho Júnior.

Presente à sessão o Excelentíssimo Senhor Doutor José Roseno Neto, Procurador de Justiça.

Sala de Sessões da Câmara Criminal "Desembargador Manoel Taigy de Queiroz Mello Filho" do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 02 de setembro de 2014.

**Des. ARNÓBIO ALVES TEODÓSIO
RELATOR**